



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesta data recebi o parecer

Em/...../.....

Parecer Jurídico 042/2024

Atendendo ao memorando 8.602/2024, referente ao Pregão Eletrônico 87/2024, passamos a emitir o seguinte parecer.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA., em face da decisão proferida que declarou vencedora do certame a empresa CLÁUDIO JOSÉ HERMES, nos termos das regras estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 87/2024, por hipoteticamente não atender aos requisitos do Edital.

Sustentou a empresa recorrente que há de ser desclassificada a empresa vencedora, diante de suposto descumprimento das normas editalícias, ante a ausência de registro junto ao CNAE de atividade econômica compatível com o objeto licitado.

Referida fundamentação, contudo, não merece prosperar.

O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso à Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

A Receita Federal assim define o CNAE:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Acerca da exigência do CNAE, o TCU assim se manifestou:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) **É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)”

Portanto, não há exigência de que o CNAE deve ser compatível com um código específico.

Reitera-se que a empresa somente há de ser inabilitada se houver incompatibilidade na execução; assim, o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Veja-se o que dispõe o objeto da licitação, disponível na Ata Parcial em anexo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

Lotes Licitados

Lote	Item	Descrição
0001		
	0001	MANUTENÇÃO E REPAROS DE CONTENTORES EM PLÁSTICO INJETADO OU ROTOMOLDADO, POLIETILENO UTILIZADOS PARA O ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS CONFORME SEGUE: - PEQUENAS AVARIAS COM ATÉ 1M LINEAR DE SOLDA PLÁSTICA EM AMBOS OS LADOS.
	0002	MANUTENÇÃO E REPAROS DE CONTENTORES EM PLÁSTICOS INJETADOS OU ROTOMOLDADO, POLIETILENO, UTILIZADOS PARA O ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS CONFORME SEGUE: - MEDIAS AVARIAS: SERVIÇOS DE CONSERTO E SOLDAGEM DE CONTENTORES DE 1,01M LINEARES ATÉ 1,50M LINEARES DE SOLDA PLÁSTICA EM AMBOS OS LADOS, E DESCOLAMENTO DE RODAS E SOLDA DOS MUNHÕES.
	0003	MANUTENÇÃO E REPAROS DE CONTENTORES EM PLÁSTICOS INJETADOS OU ROTOMOLDADO, POLIETILENO, UTILIZADOS PARA O ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS CONFORME SEGUE: GRANDES AVARIAS: SERVIÇOS DE CONSERTO E SOLDAGEM DE CONTENTORES ACIMA DE 1,51M LINEARES DE SOLDA PLÁSTICA EM AMBOS OS LADOS, DESCOLAMENTO DE RODAS E SOLDA DOS MUNHÕES.
	0004	DIN (MUNHÕES)
	0005	RODA COM OU SEM TRAVAS COM PARAFUSOS

Logo, o objeto do certame é compatível com a atividade desenvolvida pela vencedora para a execução do objeto da licitação, não havendo que se falar em desclassificação.

Sendo assim, considerando que a empresa vencedora demonstrou, de forma clara e objetiva, atuação compatível com o objeto do Pregão, restaram como infundadas as alegações apresentadas pela recorrente, sendo incoerente com a realidade comprobatória apresentada.

Ante o exposto, opina-se pelo **improvemento** do recurso pelo pregoeiro, por não haver razões suficientes para desclassificação da empresa CLÁUDIO JOSÉ HERMES, vencedora do certame.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

Guaporé, RS, 26 de julho de 2024.

Laura Leidens
Assessora Jurídica
OAB/RS 122.838